

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS ENGENHEIROS
NAS EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL 2019/2020****CCT – 2019/2020**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SENGE/MG**, inscrito no CNPJ sob o nº. 20.123.428/0001-39, Registro Sindical nº. 484823 de 1947, Código da Entidade nº. 012.356.87377-7, aqui representada por seu Diretor Regional da Zona da Mata Fernando José, de outro lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JUIZ DE FORA – SINDUSCON-JF**, inscrito no CNPJ nº. 21.573.498/0001-51, Registro Sindical nº. DNT 14273 de 1945, Código da Entidade nº. 001.086.07081-7 representado por seu Presidente Aurélio Marangon Sobrinho, e todos devidamente autorizados pelas Assembleias Gerais de suas entidades, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE:

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2019 a 31 de março de 2020 e a data-base da categoria em 1º de abril de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **de engenheiros empregados nas empresas de construção civil em Juiz de Fora**, com abrangência territorial em Juiz de Fora/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL:

O piso salarial de Engenheiros conforme a Lei N.º 4.950-A de 22 de abril de 1966 passa a ser em 1º de abril de 2019 o valor de R\$ 5.998,00 (cinco mil novecentos e noventa e oito reais) para jornada de 30 horas semanais correspondentes a (6) seis salários mínimos vigentes. Conforme dispõem os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da referida Lei, o salário profissional deve seguir a seguinte tabela, de acordo com a jornada de trabalho:

LEI N.º: 4.950-A DE 22/04/66

QUADRO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

N.º DE HORAS TRABALHA DAS/DIA	QUANT. DE SALÁRIOS MÍNIMOS	VALOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE	VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL
06 HORAS	6,00	RS 998,00	RS 5.998,00
07 HORAS	7,25	RS 998,00	RS 7.235,50
08 HORAS	8,50	RS 998,00	RS 8.483,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O piso salarial deverá ser automaticamente reajustado sempre que for necessário, de forma a manter o valor preconizado na Lei N ° 4950-A/66.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Visando estimular o primeiro emprego aos engenheiros, as empresas poderão assinar diretamente com o Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais, Acordo Coletivo específico prevendo a contratação de profissionais no qual estejam estabelecidas as condições de contratação, o piso salarial, a jornada de trabalho, o percentual máximo de profissionais que a empresa poderá contratar na condição de primeiro emprego, o prazo de duração do contrato de trabalho nas condições aí previstas, as consequências da demissão do profissional durante o período pré-estipulado, assim, como outras cláusulas que se fizerem necessárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Visando estimular o primeiro emprego, as empresas poderão assinar diretamente com SENGE/MG, Acordo Coletivo específico prevendo a contratação de profissionais no qual estejam estabelecidas as condições da contratação tendo como referência os itens a, b, c e d deste item, assim como outras cláusulas que se fizerem necessárias.

a) As empresas poderão contratar profissionais que ainda não tiveram a CTPS assinada como engenheiro por um período máximo de 2 anos, com salário correspondente a 70,47% do piso destes profissionais estabelecido nesse item, para a jornada diária de 8(oito) horas, sendo 6 (seis) horas de trabalho e 2 (duas) horas de treinamento.

b) Os engenheiros contratados na forma do Parágrafo Terceiro e item "a" que forem demitidos sem justa causa antes de completados o prazo de dois anos de contrato de trabalho, receberão, a título de indenização, o valor correspondente a 1/3 (um terço), calculado sobre as verbas rescisórias devidas, excluída da base de cálculo o valor da multa incidente sobre os depósitos no FGTS.

c) As empresas poderão admitir e manter em seus quadros o máximo de 20% dos profissionais engenheiros contratados na forma do disposto no Parágrafo Terceiro e item "a", permitido o arredondamento para 1(um) engenheiro nos casos em que o fracionamento corresponder a percentual igual ou superior a 0,5.

d) O disposto no Parágrafo Terceiro, item "a", não se aplica aos engenheiros que tenham realizado estágio na empresa contratante com duração superior a dois anos.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL:

Os salários dos empregados pertencentes à Categoria Profissional representada, serão corrigidos no percentual de 4,67% (**quatro vírgula sessenta e sete por cento**), sendo repostas todas as perdas salariais ocorridas no período de 1º de abril/2018 a 31 de março 2019. **O referido percentual deverá ser aplicado sobre todos os salários pagos em abril de 2018, ou seja, o mesmo percentual negociado será aplicado sob todos os salários praticados, inclusive, para os salários acima do piso**, como forma de se compensar as antecipações legais espontâneas concedidas no período de abril/2018 a março/2019. Considerando, o salário mínimo vigente a partir de 01/01/2019, ficará assegurado aos engenheiros o recebimento do

valor do salário mínimo previsto na Lei nº. 4.950-A de 22/04/66 até que sobrevenha o reajuste previsto na data base, ou seja, em 1º de abril de cada ano.

CLÁUSULA QUINTA – ADIANTAMENTO SALARIAL:

Fica assegurada a obrigatoriedade do fornecimento de vales salariais aos engenheiros e à razão de 40% do salário nominal do empregado a ser beneficiado, desde que mensal a forma de pagamento do seu salário, no período compreendido entre os dias 20 e 25 de cada mês, compensável por ocasião do pagamento final do salário.

CLÁUSULA SEXTA – ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE:

Os empregados admitidos após 1º de abril de 2018 terão o salário base nominal reajustado, a partir de 1º de abril de 2019, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas funções onde não houver paradigma, ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 1º de abril de 2018, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela:

Tabela de proporcionalidade

DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE	PERCENTUAL (%)
01/04 à 15/04/18	1,0467	4,67
16/04 à 15/05/18	1,0428	4,28
16/05 à 15/06/18	1,0389	3,89
16/06 à 15/07/18	1,0350	3,50
16/07 à 15/08/18	1,0311	3,11
16/08 à 15/09/18	1,0272	2,72
16/09 à 15/10/18	1,0234	2,34
16/10 à 15/11/18	1,0195	1,95
16/11 à 15/12/18	1,0156	1,56
16/12 à 15/01/19	1,0117	1,17
16/01 à 15/02/19	1,0078	0,78
16/02 à 15/03/19	1,0039	0,39

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE RESCISÓRIAS, DEVIDAS A PARTIR DO MÊS DE ABRIL/2019:

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir de 1º de abril/2019 que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las até o **quinto dia útil de setembro de 2019**.

PARÁGRAFO ÚNICO – o pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive as parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* deste item, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

CLÁUSULA OITAVA – ISONOMIA SALARIAL

Em nenhuma hipótese poderá o empregado mais recente contratado receber salário superior aos mais antigos na mesma função, em razão de, na data de admissão o empregado mais recente contratado ter tido seu salário fixado com base no do empregado mais antigo, já corrigido e atualizado, obedecido a uma natural isonomia.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO:

Fica garantido o recebimento normal do salário-base pelo empregado nas hipóteses de interrupção ou de suspensão do trabalho decorrentes de fatores climáticos ou adversos, e qualquer outro relevante ou impeditivo da prática de trabalho, desde que o motivo da ausência não seja atribuível ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA:

As empresas pagarão o adicional de 25% da remuneração, em caso de exigência de mudança de domicílio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRÊMIO ASSIDUIDADE:

Exclusivamente sobre os valores devidos a título de gratificação de natal (13º salário) as empresas farão incidir um acréscimo de 7% (sete inteiros por cento) a título de prêmio assiduidade, a partir de 1º de abril de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O mesmo percentual acima também se aplica aos valores pagos proporcionalmente durante o vínculo empregatício, ou sobre as parcelas apuradas quando das rescisões de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não terão direito ao prêmio assiduidade os empregados que faltarem injustificadamente ao trabalho, sendo válidos os atestados médicos na forma da lei e os afastamentos decorrentes de acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUXÍLIO ALUGUEL:

Deverão as empresas efetuar o pagamento, das despesas com aluguel, para seus empregados engenheiros que estiverem fora de seu domicílio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EDUCAÇÃO:

Deverão as empresas pagar as despesas com educação, de seus profissionais empregados engenheiros, quando o curso for afim com a função que ele exerce, ou que beneficie o desempenho da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PLANO DE SAÚDE:

Recomenda-se que as empresas coloquem a disposição de seus empregados, extensivo aos familiares, planos básicos de assistência médico-hospitalar de reconhecida capacidade e qualidade de atendimento que garanta tratamento odontológico em caso de acidente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO:

As empresas e/ou empregadores farão, em favor dos seus empregados independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I) R\$ 29.952,75 (Vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em caso de morte do empregado(a), independente do local ocorrido.

II) R\$ 29.952,75 (Vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em caso de Invalidez Permanente (total ou parcial) do(a) empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou porcentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III) R\$ 29.952,75 (Vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, prevista no artigo 17 da Circular SUSEP nº. 302, de 19 de setembro de 2005, mediante solicitação do Segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, quando constatada por laudo médico pertinente, de acordo com o definido na apólice do seguro. Reconhecida a invalidez funcional pela sociedade seguradora, a indenização, no valor previsto neste inciso, deve ser paga de uma só vez ou sob a forma de renda certa, temporária ou vitalícia, em prestações mensais, iguais e sucessivas.

IV) R\$ 14.976,38 (Quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), em caso de morte do cônjuge do empregado(a).

V) R\$ 7.488,15 (Sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), em caso de morte por qualquer causa ou invalidez permanente por doença congênita de cada filho(a) até 21 (vinte um) anos, limitado a 4 (quatro).

 5 

VI) R\$ 7.488,15 (Sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador(a) de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja comprovada por atestado médico emitido e apresentado até o sexto mês após o dia do seu nascimento.

VII) Ocorrendo a morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber **cesta básica de 50kg de alimentos**.

VIII) Além das coberturas previstas no “caput” desta cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio-funeral no valor de **R\$ 2.415,50 (Dois mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos)**, corrigido na forma do disposto no parágrafo segundo, e pago a empresa, em caso de falecimento do trabalhador por acidente de trabalho.

IX) Ocorrendo a morte do(a) empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base 01/04/2019 sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do INPC..

PARÁGRAFO TERCEIRO – A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes no “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não do desconto no salário do(a) empregado(a).

PARÁGRAFO QUARTO – Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os(as) empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomos(as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo, inclusive às empreiteiras e sub-empreiteiras, ficando **a empresa** que sub-empreitar as obras, **responsável subsidiariamente**, pelo cumprimento desta obrigação.

PARÁGRAFO QUINTO – As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos “I” e “II”, *do caput* deste item não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas(os), sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada

não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

PARÁGRAFO OITAVO – As cláusulas, aqui ajustadas, terão validade até que ocorra alteração imposta pela SUSEP, momento em que as partes renegociarão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CUSTEIO DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE:

As empresas deverão custear totalmente as despesas com estadia, transporte e alimentação de seus empregados, em caso de viagens a serviço e se obrigam a efetuar o adiantamento para o custeio das despesas, devendo o empregado prestar contas na forma e prazo estabelecidos pelos empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – HOMOLOGAÇÃO:

As homologações das Rescisões de Contrato de Trabalho deverão ser efetuadas de acordo com o prescrito no artigo 477 da CLT, diretamente entre o engenheiro e a empresa, facultando-se que sejam feitas na Subdelegacia do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – RECICLAGEM TECNOLÓGICA:

Recomenda-se que as empresas implantem política de treinamento para os engenheiros, através de programas de intercâmbio tecnológico de aperfeiçoamento profissional, assim como a liberação do profissional para participar de cursos, seminários, congressos, debates e palestras. Deverão também pagar as despesas referentes à participação em eventos de caráter tecnológico.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACERVO TÉCNICO:

As empresas fornecerão atestados de experiência adquirida a serviço da empresa - participação específica em estudos, planos e projetos, obras e serviços - participação em congressos e seminários, atividades de ensino e pesquisa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins de padronização e racionalização o SENGE-MG, fornecerá às empresas o modelo de atestado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART:

As empresas se obrigam a proceder a “Anotação de Responsabilidade Técnica” exigida pela Lei 6.469 de 07/12/1977, quando da execução de obras, efetuando o recolhimento da taxa da ART, sem ônus para os profissionais, nos moldes do disposto na referida lei, e, indicando nas placas a elas relativas os nomes dos profissionais responsáveis técnicos pelo empreendimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PROCESSOS LICITATÓRIOS:

Que em todos os processos licitatórios do município e região, as empresas de engenharia ao contratarem os profissionais da Classe, obedeçam ao disposto na Lei 4.950A/66.

Handwritten signature

7

Handwritten signature

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL):

As empresas se comprometem a fornecer gratuitamente aos seus empregados os equipamentos de proteção individual exigidos para a prestação de serviços, conforme a Norma Regulamentadora N°. 18.(NR 18) da Portaria 3.214/78 do MTE, contra recibo especificado para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – O uso de EPI é obrigatório pelo empregado e será punido com pena disciplinar aquele que descumprir essa obrigação contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ACESSO ÀS EMPRESAS:

Será garantido livre acesso às empresas por parte dos dirigentes do SENGE-MG, devidamente credenciados, para verificar o cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e promover a sindicalização nos escritórios centrais das empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – QUADRO DE AVISOS:

Será garantida a fixação de cartazes/boletins do Sindicato de Engenheiros nas empresas, para divulgação de assuntos de interesse do profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Contribuição devida ao sindicato pelos participantes da categoria será, sob denominação de contribuição sindical, paga, recolhida, desde que prévia e expressamente autorizadas pelos engenheiros participantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O desconto da contribuição sindical **está condicionado à autorização prévia e expressa do profissional**, em favor do Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos seus empregados **que autorizarem prévia e expressamente o seu recolhimento ao sindicato**, no valor correspondente a 1 (um) dia de salário do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção Coletiva.

E, estando assim convencioneados, firmam a presente em 2(duas) vias de igual teor, para que surta os efeitos de direito.

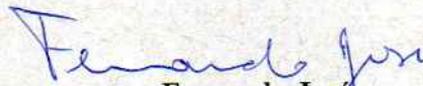
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO:

As partes obrigam-se a cumprir fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo sindicato profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela entidade patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – MULTA:

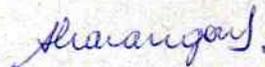
Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) sobre o salário do profissional, quando do descumprimento da convenção, elevada para 7% (sete por cento) deste mesmo salário em caso de reincidência específica, sendo a importância apurada revertida em benefício da parte prejudicada. Excetuando-se desta cláusula àquelas para as quais estiver prevista sanção específica.

Juiz de Fora, 19 de agosto de 2019.



Fernando José
CPF: 381.909.666-34

**Diretor Administrativo da Diretoria Regional Zona da Mata
SENGE/MG – Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais**



Aurélio Marangon Sobrinho
CPF: 235.725.076-34

**Presidente do SINDUSCON/JF
Sindicato da Indústria da Construção Civil de Juiz de Fora**